



1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL – 00033243620178140034  
COMARCA: Nova Timboteua.

APELANTE: Marcos Menezes Lima (Defensor público Gabriel Montenegro Duarte).

APELADO: Justiça Pública

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INCABÍVEL. Autoria e materialidade do delito comprovadas. Embora não tenha sido flagrado comercializando a substância apreendida verifica-se que as provas contidas nos autos convergem no sentido de ter o mesmo cometido o crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO INSUBSISTENTE. Incabível alegação de que o apelante eram somente usuário, diante da quantidade de droga apreendida, com características de traficância criminosa. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. NÃO CONFIGURADO. Apelante é reincidente e possui registro de antecedentes criminais com trânsito em julgado, não fazendo jus ao benefício da diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de drogas. IMPROVIMENTO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, impugnando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Nova Timboteua, que condenou Marcos Menezes Lima, pela prática delitiva tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos em regime inicial fechado e 500 (quinhentos) dias-multa.

De acordo com a denúncia no dia 15/11/2017, por volta das 20:10h, após receberem denúncia anônima, via telefone celular, de que o apelante estaria trafegando em via publica com uma motocicleta furtada de placa JVF 1533, uma guarnição da Polícia Militar abordou o recorrente e com ele encontrou 14 (quatorze) petecas da sustância entorpecente conhecida como oxi, tendo sido realizada a prisão em flagrante do apelante.

A denúncia foi recebida em 22/03/2018 (fls. 23), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença, condenando o apelante nos termos apontados acima. Inconformado com o decisum condenatório, manejou recurso objetivando sua absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente, requer a desclassificação para o delito imputado no artigo 28 da Lei 11.343/06 e a aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 (fls. 86/92).

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (fls. 96/100). O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de lavra do eminente Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, que se manifestou pelo conhecimento e parcial



provimento do recurso de apelação (fls. 110/114).  
É o relatório. A Revisão cumprida.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito.

No mérito, reclama o apelante sua absolvição por ausência de provas de autoria e materialidade delitiva.

De início verifico que a autoria e a materialidade delitiva restam comprovadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 15 - IPL), pelo Laudo Toxicológico Provisório (fl. 18 - IPL), Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 60/61 - IPL), bem assim, pelos depoimentos das testemunhas ocorridas durante a instrução processual, na forma abaixo.

PoliciaI militar Adenilson Silva Pereira: [...] que receberam uma denúncia, então foram até o suposto local onde o indivíduo estava, a denúncia era de uma moto roubada. Relatou que acompanharam o suspeito até em casa, lá pediram para ver os documentos da moto, então foi lhe informado pelo suspeito que não os tinha, então o conduziram até a Delegacia de Polícia para averiguação. Lá fizeram um pente fino na moto, onde acharam dentro do filtro de ar uma certa quantidade de droga. Declarou a testemunha que o suspeito disse que havia comprado a moto de um cidadão na Vila da Curva, porém este não quis envolvê-lo [...]. (mídia de fls. 32)

PoliciaI militar Sidney Paiva Castilho: [...] que na averiguação da motocicleta, de baixo do banco, em um compartimento de plástico, foi encontrada a droga, que o acusado não chegou a confessar que era dele. Declarou que não sabe precisar a quantidade, mas que era uma quantidade pequena [...]. (mídia de fls. 32)

No que concerne a testemunha de defesa Claudevanio Oliveira de Sousa, não estava presente no dia dos fatos e nada sabia informar acerca da autoria delitiva. O acusado nega a autoria delitiva, asseverando que a droga não lhe pertencia.

Todavia, em que pese a negativa de autoria por parte de apelante, verifica-se que sua versão encontra-se isolada no contexto probatório, não havendo nos autos provas que venham a corroborar suas alegações, as testemunhas policiais milhares foram uníssonas em confirmar a ocorrência delitiva no sentido de que foi realizada a revista na motocicleta que estava na posse do acusado e encontraram 14 (quatorze) pedacinhos da substância entorpecente conhecida como pedra de oxi, pesando no total 1,922g (uma grama novecentos e vinte e dois decigramas).

Por fim, deve-se ressaltar que o artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 descreve crime de ação múltipla, sendo que o fato de guardar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por si só, configura o crime, pela execução de um dos verbos nucleares previstos no referido dispositivo legal. Destarte, não é exigível a efetiva venda de entorpecente a terceiro. Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. IDONEIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Incabível, no caso em apreço, o deferimento do pleito de desclassificação, visto que o contexto probatório é elucidativo em apontar ao réu a conduta de guardar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devendo a**



condenação do recorrente ser mantida, nos termos em que foi prolatada. 2. O testemunho dos policiais que efetuaram a prisão não descaracteriza ou desqualifica a prova produzida no feito, porquanto a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a condenação obtida nessas circunstâncias, desde que, durante o processo, nenhuma irregularidade tenha sido apontada, no tocante à oitiva das testemunhas, conforme se verifica, in casu, visto que o apelante em nenhum momento se insurgiu em face da credibilidade dos policiais que efetuaram o flagrante, não havendo nenhuma manifestação processual adequada nesse sentido, como, por exemplo, a alegação de suspeição ou impedimento, não havendo, portanto, argumento hábil no bojo dos autos, capaz de desconstituir referida prova. 3. Recurso Conhecido e Desprovido. Unânime.  
TJPA – Apel. 0000724-79.2015.8.14.0012, Rel. Vânia Silveira, 1ª CCI - Julgado 29/11/2016.

Diante de tudo quanto exposto não merece acolhimento à tese defensiva que pretende a absolvição do delito imputado em relação apelantes, nem mesmo sua desclassificação para o delito de consumo (artigo 28) pois as evidências retratadas na prova coligida indicam, com segurança, que a substância entorpecente destinava-se ao tráfico de entorpecentes, conforme bem delineado na sentença, restando mantida a condenação do apelante, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06.

A defesa objetiva, ainda, a aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, todavia, não deve prosperar o pedido eis que o apelante é reincidente e possui registro de antecedente criminais, conforme consta na Certidão de Antecedentes as fls. 04, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, cujo documento faço juntar aos autos.

O §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, é específico ao determina que as penas definidas no caput e §1º do artigo 33 da referida lei, podem ser reduzidas, desde que o agente seja: primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização.

Assim, não faz jus o apelante ao benefício da diminuição da pena, pois para obtenção é necessário que preencha a todos os requisitos legais constantes no supramencionado parágrafo e neste caso o agente responde a outro delito, conforme faz prova a Certidão Positiva de antecedentes criminais (fls. 04), de onde se extrai que o paciente está sendo julgado além do delito de tráfico, pelo crime de roubo qualificado. Neste sentido colaciono julgado:

APELAÇÃO PENAL - CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11. 343/06 - DA ABSOLVIÇÃO - IMPROCÊDÊNCIA - PROVAS ROBUSTAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DA REDUÇÃO DA PENA-BASE - PROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EQUIVOCADAMENTE - DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I. [...] II. In casu, a pena-base merece reparo, pois o julgador utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar negativamente a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as consequências do crime. Com efeito, sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, reduzo a pena-base para o mínimo legal, fixando-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravantes. Na fase derradeira, andou bem o magistrado quando afastou a aplicação do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343, uma vez que as provas contidas nos autos evidenciam que o recorrente não se trata de criminoso ocasional, ao contrário, demonstram o seu envolvimento com atividades criminosas, mormente considerando a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 30 gramas de cocaína, acondicionadas em 30 petecas), bem como os seus antecedentes criminais, conforme a certidão juntada aos autos. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 anos e 500 dias-multa, à razão de 1/30 salários mínimos vigentes à época dos fatos delituosos. III. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena aplicada, mantendo nos seus



---

demais termos a decisão combatida.

TJPA – AP 0000684-25.2014.8.14.0015 – Rel. Des. Milton Nobre – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 23/08/2016.

Isto posto, conheço e nego provimento integral ao recurso de Marcos Menezes de Lima, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora